Recebido na CACDLG a 01-09-2022
Distribuido à CACDLG a 02-09-2022

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

PARECER

Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª

Proibição e criminalização das "práticas de conversão", que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, proibindo e criminalizando as "práticas de conversão" da orientação sexual, identidade de género e expressão de género.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

2 – [...].

[NOVO] 3 – É proibido praticar, recomendar ou publicitar práticas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa.

Artigo 3.º

Alterações e aditamento ao Código Penal

A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B, 69.º C e 177.º e ao aditamento do artigo 176.º C do ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na sua redação atual.

Artigo 69.º-B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual, a liberdade sexual, **a autodeterminação da identidade de género e a expressão de género**

1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima seja menor.

3 – (...)

Artigo 69.º-C

(...)

Largo de S. Domingos, 14, 1º, 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima seja menor.

3 - É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4 – (...)

Artigo 176.º-C

Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género

1- Quem praticar, promover ou publicitar quaisquer práticas, no âmbito médico ou em qualquer outro âmbito, que tenham por fim reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.
2- Não são puníveis as práticas, do foro médico ou terapêutico, que sejam consentidas, tais como o recurso a tratamento hormonal e o acompanhamento médico ou psicológico.
3- A tentativa é punível.

Artigo 177.º

(...)

1 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º **e 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

[...]

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

c) For pessoa particularmente vulnerável, **nomeadamente** em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, **de fragilidade económica ou social ou da circunstância de ser migrante ou requerente de asilo**.

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A **e no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. .

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º **e no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º **e no artigo 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – (...)

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Deputado Único do Partido LIVRE

Rui Tavares

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Cumpre dizer o seguinte:

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal e ao artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, visando a proibição e criminalização das "práticas de conversão", que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género.

Apreciado o presente projeto, cumpre observar que a Ordem dos Advogados emitiu recentemente parecer sobre a mesma matéria no âmbito do Projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª (BE).

Verificando-se que o projeto agora em análise repente, no essencial, as propostas apresentadas no mencionado projeto de lei, pelo que, a Ordem dos Advogados mantém assim, perante este novo Projecto, a posição já anteriormente assumida no parecer de 27 de Maio de 2021, o qual se anexa.

Lisboa, 31 de Agosto de 2022

Isabel Cerqueira

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 838/XIV/2ª (BE), que procede à 44ª alteração ao Código Penal.

Com a iniciativa legislativa em apreço pretende-se reforçar *a protecção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais.*

De acordo com o artigo 1.º, o diploma visa punir qualquer esforço continuado, medida ou procedimento que tenha em vista a alteração da orientação sexual, identidade de género e expressão de género de cada pessoa, protegendo ainda os cidadãos de práticas não consentidas de alteração das características sexuais.

Na exposição de motivos refere-se que *a existência das chamadas "terapias de conversão" que se baseiam na crença que a orientação sexual, a identidade de género e expressão de género podem e devem ser alteradas para as adaptar a uma ideia de heteronormatividade,* atenta contra a dignidade social que, a todos assiste, perante a lei.

Mais se refere que, *as pessoas que são submetidas a estas terapias são sujeitas a "dor e sofrimento severo e que resultam em danos físicos e psicológicos duradouros", nomeadamente "perdas significativas de auto-estima, ansiedade, depressão, isolamento social, dificuldade de intimidade, ódio a si próprio, vergonha e culpa, disfunção sexual, ideias ou tentativas de suicídio e sintomas de stress pós-traumático" conforme consta do relatório de Victor Madrigal-Borloz[1] ao Conselho de Direitos Humanos da ONU."*

Assim, «apesar do amplo consenso científico, a nível internacional[4] e nacional[5], e dos avanços legislativos em vários países, como Malta[6] e Alemanha[7] que as proibiram, os esforços de mudança de orientação sexual continuam a ser levados a cabo em Portugal, sem legislação específica que os proíba».

Para o efeito, propõe-se a alteração dos artigos 69.º-B e 177.º do Código Penal e o aditamento do artigo 176.º-C, que têm a seguinte redacção:

«Artigo 69.º-B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima não seja menor.

2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A **e 176.º-C**, quando a vítima seja menor.

3 – [...].

Artigo 177.º

Agravação

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A **e no artigo 176.º-C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º **e 176.º-C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º **e no artigo 176.º-C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º **e no artigo 176.º-C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada a um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença.

9 – [anterior n.º 8].»

«Artigo 176.º-C

Esforços, medidas ou procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

1 – Quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Quem leve a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, incumprindo o artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em conformidade com as disposições legais em vigor.

4 - A tentativa é punível.»

Quanto ao Projeto de Lei em apreço, diremos o seguinte:

O artigo 176.º-C propõe a criação de um novo tipo de ilícito criminal, que se prende com a prática das denominadas «terapias de conversão» no que concerne à orientação sexual, identidade de género e expressão de género. Tal configura uma opção de política legislativa.

Em consequência da nova incriminação, as disposições dos artigos 69.º-B e 177.º, do Código Penal passam a aplicar-se ao novo tipo de crime. Sendo que, no n.º 8, do artigo 177.º, se determina que «A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada a um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença», sem que contudo se identifique se tal agravamento da «pena» se reporta às condutas descritas no n.º 1, no n.º 2, ou em ambos.

Cumpre ainda salientar que, a norma não distingue entre as condutas praticadas, que impliquem *procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género*, mormente, no caso de maiores de idade, contra a vontade do visado e as praticadas com o seu consentimento e às quais adira no âmbito dos seus direitos, liberdades e garantias.

Sem questionar que os valores que se pretendem prevenir com a nova norma incriminadora têm dignidade constitucional, considerando os princípios da subsidiariedade e da necessidade da intervenção penal, merece adequada ponderação a criação de novo ilícito penal face à existência de normas penais vigentes que sejam suscetíveis de acautelar os interesses em causa.

De referir, ainda, que, o n.º2, do artigo 176.º -C se destina a adequar o propósito de proteger os *cidadãos de práticas não consentidas de alteração das características sexuais*, quando sejam levadas a cabo intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos incumprindo o disposto no artigo 5.º da Lei n.º

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Sobre o Projecto de Lei n.º 838/XIV/2ª (BE), é este o nosso Parecer.

Lisboa, 27 de Maio de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt